



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 378 /2019

Institui o Programa de Parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – apurado no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, destinado a promover a regularização dos créditos devidos ao Município e inscritos em sua dívida ativa, em situação de cobrança administrativa, protesto extrajudicial ou execução judicial, em conformidade com o convênio de delegação de competência celebrado entre a União e o Município de Formiga, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 29 de dezembro de 2017.

§1º. O requerimento para enquadramento no disposto no *caput* deste artigo deverá ser realizado junto a Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado de cópia do documento de constituição ou alteração posterior da pessoa jurídica devedora que estabeleça a cláusula de administração e será assinado pelo sujeito passivo ou contribuinte que conste nos lançamentos ou respectivas cobranças dos créditos, ou de seu procurador, devidamente munido de instrumento de procuração com poderes especiais para os fins específicos tratados por esta lei, com apresentação e juntada de documento de identificação.

Art. 2º - O parcelamento de que trata esta lei deverá compreender todos os créditos de ISSQN devidos ao Município de Formiga no âmbito do regime do Simples Nacional, excetuando-se aqueles com a exigibilidade suspensa, e será concedido nas seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião da sua quitação, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - o valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais);

IV – o valor da dívida consolidada compreende o valor do imposto, multa, juros e, se for o caso, custas, emolumentos e honorários advocatícios relativos à cobrança judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

V - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão da dívida consolidada pelo número de prestações, observando o valor mínimo da cada uma.

Parágrafo único – As parcelas de que trata esta lei terão vencimento no dia 20 de cada mês.

Art. 3º - A adesão ao programa de parcelamento do ISSQN de que trata esta lei será efetivada pelo pagamento da primeira parcela indicada na guia e implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo parcelamento, confissão extrajudicial, nos termos do art. 21, § 20 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e dos artigos 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 4º - O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Art. 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela superior a 60 (sessenta) dias corridos, bem como a suspensão do recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implica na revogação do parcelamento, independentemente de notificação.

§ 1º - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante cobrança judicial, com o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal então suspensa, acrescendo-se ao montante não pago juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados sobre o saldo devedor a partir do mês subsequente ao da última parcela paga até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento seja efetuado.

§ 2º - É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

Art. 6º - É vedada a concessão de novo parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento admitidas nesta lei.

§ 1º - Considera-se reparcelamento de débitos:

I - a novação de dívida anteriormente declarada para fins de concessão de parcelamento em curso ou que tenha sido revogado, nos termos desta lei, do qual remanesce saldo devedor;

II - a inclusão de novos débitos no âmbito do montante do parcelamento em curso, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não configura reparcelamento a alteração do montante da dívida parcelada decorrente da revisão do valor do imposto mensal declarado devido em período de apuração já considerado no parcelamento.

Art. 7º - Serão admitidos até 02 (dois) reparcelamentos de débitos no âmbito no Programa de que trata esta lei, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido revogado.

§ 1º - A efetivação do reparcelamento de débitos é condicionada à formalização deste pedido pelo contribuinte e ao recolhimento da primeira parcela respectiva em valor correspondente a:

I - 10% do total dos débitos consolidados, no caso de primeiro reparcelamento; ou

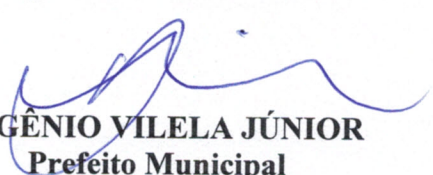
II - 20% do total dos débitos consolidados, no caso de segundo reparcelamento.

§ 2º - Na hipótese de inadimplemento dos 2 (dois) reparcelamentos, o débito somente poderá ser pago à vista, com os acréscimos legais.

§ 3º - A formalização do pedido de reparcelamento de que trata este artigo deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado de cópia do documento de constituição ou alteração posterior da pessoa jurídica devedora, que estabeleça a cláusula de administração.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 25 de outubro de 2019.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o ente federativo **MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG**, na qualidade de conveniente, representado pelo Chefe do Poder Executivo local, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, doravante denominada **concedente**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**, órgão do Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Fabrício Da Soller, portador da OAB/DF nº 18144, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.223.979-00 e com a participação da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Jorge Antonio Deher Rachid, portador da cédula de identidade nº 47203393 - SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.985.907-10 e o ente federativo **MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.784.720/0001-25, doravante denominado simplesmente **conveniente**, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo local, Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade nº M5.187.246 SSP/MG e do CPF/MF nº 799.185.496-53, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a delegação, pela concedente ao conveniente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência do conveniente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de sua forma de constituição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO

Ficarão sob a responsabilidade do conveniente a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos tributos de sua competência.

Parágrafo único. A forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do conveniente.



Thiago Leão Pinheiro
Chefe de Gabinete

Handwritten signature.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONVENIENTE

A concedente, mediante participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizará ao conveniente os dados eletrônicos relativos aos créditos de que trata o presente convênio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Parágrafo único: Excetuam-se da disponibilização pela Secretaria da Receita Federal eventuais créditos definitivamente constituídos lançados de ofício pelo conveniente durante a fase transitória de fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 da LC 123/06 e o art. 129 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, cujos autos de infração encontram-se na posse do conveniente e são passíveis de inscrição e cobrança imediata a partir da vigência do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA MANUTENÇÃO PELO CONVENIENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS

O conveniente deverá manter, em sistema informatizado próprio, as informações relativas aos débitos disponibilizados, pela concedente, para cobrança e inscrição em dívida ativa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua extinção.

CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS

Os créditos cuja inscrição e cobrança são delegadas ao conveniente, objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEXTA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT N.º 08

O Grupo Técnico previsto no artigo 1º, inciso VII, da Portaria CGSN n.º 08, de 22 de junho de 2009, é composto por representantes da PGFN, da RFB, dos Estados, indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos Municípios, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e pela Confederação Nacional de Municípios – CNM.


Thiago Leão Pinheiro
Chefe de Gabinete



CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

As partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, encaminhar proposta de alteração da redação do modelo-padrão de convênio, que será apresentada ao Grupo Técnico n.º 08 referido na cláusula anterior e terá sua juridicidade analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA

A concedente e o conveniente poderão, independentemente da anuência da outra parte, rescindir, a qualquer tempo, os termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos ou, ainda, por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

Parágrafo primeiro: A intenção de denúncia à avença deve ser manifestada mediante ofício subscrito pela autoridade competente para celebrar o acordo, acompanhado do termo de denúncia padrão disponível no Portal do Simples Nacional devidamente preenchido.

Parágrafo segundo: O termo inicial de eficácia da rescisão será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

Parágrafo terceiro: Ofícios manifestando a intenção de rescisão recebidos pela parte interessada após setembro de cada ano terão seus efeitos prorrogados para o primeiro dia do segundo ano seguinte ao do recebimento da comunicação para possibilitar a adequação da concedente para reassunção da capacidade tributária delegada.

Parágrafo quarto: O extrato do termo de denúncia será publicado pela imprensa oficial e cópia do seu conteúdo, acompanhada do extrato de publicação, será remetida ao outrora conveniente.

Parágrafo quinto: Subsistirá para o conveniente a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial dos débitos transferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB durante a vigência do convênio, pois a denúncia não terá eficácia retroativa e não haverá devolução da competência para inscrição e cobrança dos créditos já disponibilizados ao outrora conveniente pela RFB no Portal do Simples Nacional à PGFN quando do termo inicial dos efeitos da denúncia.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se sua vigência a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, respeitado o disposto na cláusula oitava.



Thiago Leão Pinheiro
Chefe de Gabinete



Parágrafo primeiro: Caso haja anterior convênio, integral ou parcial, entre o Conveniente e o Concedente, para delegação de capacidade tributária no âmbito do Simples Nacional, esse convênio fica automaticamente rescindido (distrato) com a entrada em vigor do presente convênio.

Parágrafo segundo: Aplica-se, no caso de distrato, o disposto no parágrafo quinto da cláusula oitava do presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa.

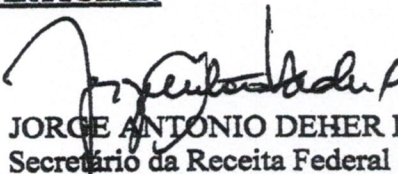
Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União será incitada, nos termos da Portaria AGU nº 1099, de 28 de julho de 2008, a dirimir divergências quanto à execução deste convênio.

Brasília, 3 de novembro de 2017.

PELA CONCEDENTE:


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PELA PARTICIPE:


JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO CONVENIENTE:


MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG
EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal




Thiago Leão Pinheiro
Chefe de Gabinete





1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de concedente, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), esta na qualidade de participante, e o Município de Formiga - MG, por intermédio da Prefeitura Municipal de Formiga - MG.

2. OBJETO: Delegação integral da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

3. DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2017.

4. VIGÊNCIA: a partir do primeiro dia útil do primeiro exercício seguinte ao da publicação, por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de rescisão.

5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 00.394.460/0216-53, o Dr. Fabrício Da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura Municipal de Formiga - MG, CNPJ nº 16.784.720/0001-25, o senhor Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga - MG.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de concedente, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), esta na qualidade de participante, e o Município de Imbituba - SC, por intermédio da Prefeitura Municipal de Imbituba - SC.

2. OBJETO: Delegação integral da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

3. DATA DA ASSINATURA: 10 de outubro de 2017.

4. VIGÊNCIA: a partir do primeiro dia útil do primeiro exercício seguinte ao da publicação, por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de rescisão.

5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 00.394.460/0216-53, o Dr. Fabrício Da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura Municipal de Imbituba - SC, CNPJ nº 62.909.409/0001-90, o senhor Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba - SC.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de concedente, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), esta na qualidade de participante, e o Município de Pilar do Sul - SP, por intermédio da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - SP.

2. OBJETO: Delegação integral da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

3. DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2017.

4. VIGÊNCIA: a partir do primeiro dia útil do primeiro exercício seguinte ao da publicação, por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de rescisão.

5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 00.394.460/0216-53, o Dr. Fabrício Da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - SP, CNPJ nº 46.634.471/0001-41, o senhor Antonio José Pereira, Prefeito Municipal de Pilar do Sul - SP.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de concedente, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), esta na qualidade de participante, e o Município de Porto União - SC, por intermédio da Prefeitura Municipal de Porto União - SC.

2. OBJETO: Delegação integral da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

3. DATA DA ASSINATURA: 26 de dezembro de 2017.

4. VIGÊNCIA: a partir do primeiro dia útil do primeiro exercício seguinte ao da publicação, por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de rescisão.

5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 00.394.460/0216-53, o Dr. Fabrício Da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura Municipal de Porto União - SC, CNPJ nº 83.102.547/0001-58, o senhor Eliseu Mibach, Prefeito Municipal de Porto União - SC.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de concedente, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), esta na qualidade de participante, e o Município de Santos - SP, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Santos - SP.

2. OBJETO: Delegação integral da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

3. DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2017.

4. VIGÊNCIA: a partir do primeiro dia útil do primeiro exercício seguinte ao da publicação, por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de rescisão.

5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 00.394.460/0216-53, o Dr. Fabrício Da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura Municipal de Santos - SP, CNPJ nº 58.200.015/0001-83, a senhora Renata Alves Lopes Cardoso, Procuradora-Geral do Município de Santos - SP.

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de concedente, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), esta na qualidade de participante, e o Município de Tobias Barreto - SE, por intermédio da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE.

2. OBJETO: Delegação integral da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

3. DATA DA ASSINATURA: 10 de outubro de 2017.

4. VIGÊNCIA: a partir do primeiro dia útil do primeiro exercício seguinte ao da publicação, por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de rescisão.

5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: pela PGFN, CNPJ 00.394.460/0216-53, o Dr. Fabrício Da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pela SRFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, o senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil, e pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE, CNPJ nº 13.119.300/0001-36, o senhor Diógenes José de Oliveira Almeida, Prefeito Municipal de Tobias Barreto - SE.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2017 - UASG 170088

Nº Processo: 1095110087201704 - Objeto: Contratação da Fundação Getúlio Vargas FGV, para a oferta de vagas de Mestrado Profissional em Gestão Pública, a fim de capacitar procuradores da Fazenda Nacional e servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: É inexigível a licitação por se tratar de serviços de natureza singular. Declaração de Inexigibilidade em 28/12/2017. IEDA APARECIDA DE MOURA CAGNI, Diretora do Departamento de Gestão Corporativa. Ratificação em 28/12/2017. FABRÍCIO DA SOLTER, Procurador-geral da Fazenda Nacional. Valor Global: R\$ 519.615,00. CNPJ CONTRATADA: 33.641.663/0001-44 FUNDACAOGETULIO VARGAS.

(SIDE - 28/12/2017) 170531-00001-2017NE000008

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2017 - UASG 170088

Nº Processo: 10951100770201712 - Objeto: Contratação do INSTITUTO RENNOVE ENEAGRAMA NA GESTÃO DE PESSOAS LTDA - ME, para inscrição de procuradores da Fazenda Nacional e servidores da PGFN no curso, O desafio do feedback nas organizações, sob a modalidade EAD. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: É inexigível a licitação por se tratar de serviços de natureza singular. Declaração de Inexigibilidade em 28/12/2017. IEDA APARECIDA DE MOURA CAGNI, Diretora do Departamento de Gestão Corporativa. Ratificação em 28/12/2017. FABRÍCIO DA SOLTER, Procurador-geral da Fazenda Nacional. Valor Global: R\$ 71.712,00. CNPJ CONTRATADA: 00.416.973/0001-06 INSTITUTO RENNOVE, ENEAGRAMA NA GESTÃO DE PESSOAS LTDA - ME.

(SIDE - 28/12/2017) 170531-00001-2017NE000008

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EXTRATO DE DENÚNCIA

1. NATUREZA: Termo de Denúncia aos Convênios firmados entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), CNPJ nº 00.394.460/0058-87 e os Municípios optantes, relacionados abaixo, conforme estabelecido no Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008 e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, que tinham por objeto a delegação das atribuições de fiscalização, inclusive de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

2. OBJETO: Denúncias motivadas por simples desistência de opção, conforme estabelece o inciso I, do artigo 11, do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.621, de 29 de outubro de 2008 e pelo Decreto nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2009, e o inciso I do art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016.

3. VIGÊNCIA: As denúncias dos convênios passam a vigor a partir das correspondentes comunicações à RFB, abaixo indicadas, conforme o inciso I, parágrafo 1º, artigo 23, da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016 e produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme preceitos o Parágrafo Único do artigo 11, do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, e artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016. Brasília, 28 de dezembro de 2017.

MUNICÍPIOS CONVÊNIO	UF	CNPJ	Nº PROCESSO	COMUNICAÇÃO DE DENÚNCIA	OFÍCIO
COIRO BRANCO	RS	92.008.223/0001-77	10181018446012-11	28/06/2017	Nº 163/2017
MONTI BISO DO SUL	RS	91.987.449/0001-74	10181018446012-11	11/06/2017	Nº 067/2017 QAR
GRANJA GRANDE	RS	94.444.344/0001-22	10181018446012-11	11/06/2017	QAB Nº 182/2017/PMPO
ROLANDI	RS	90.934.954/0001-92	10181018446012-11	11/06/2017	QAB Nº 306/2017
VISTA ALBINO DO PRATA	RS	91.964.477/0001-08	10181018446012-11	11/06/2017	Nº 097/2017
HORTOLÂNDIA	RS	87.994.927/0001-32	10181018446012-11	11/06/2017	G.P. Nº 530/2017
VALINHOS	RS	45.787.478/0001-02	10181018446012-11	03/05/2017	Nº 028/2017-SA/17

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO SERVIÇO DE LOGÍSTICA E GESTÃO

EXTRATO DE RESCISÃO

Contrato nº 02/2017. Nº Processo: 17460.720020/2017-32. Contratação: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO RIBEIRÃO PRETO. CNPJ Contratado: 34.028.316/101-51. Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: Rescisão amigável do contrato. Fundamento Legal: art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c a cláusula nona do contrato. Data da Rescisão: 29/12/2017.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2017 - UASG 170020

Número do Contrato: 2/2016. Nº Processo: 10166727842201649. PREGÃO SISPP Nº 9/2016. Contratado: MINISTÉRIO DA FAZENDA - CNPJ Contratado: 18599173000133. Contratado: INFINITI COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - ME. Objeto: Prorrogação de contrato para prestação de serviços de manutenção de camil e do plantel de cães e ainda a estipulação de prazo para a prestação de garantia contratual. Fundamento Legal: Lei 8666/93, art. 57, II. Vigência: 23/12/2017 a 22/12/2018. Valor Total: R\$80.700,00. Fonte: 150251030 - 2017NE800012. Data de Assinatura: 18/12/2017.

(SICON - 28/12/2017) 170010-00001-2017NE000001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

AVISOS DE ALTERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2017

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U. de 05/12/2017 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de elaboração do Projeto Básico Arquitetônico e Projetos Básicos Complementares para a Agência da Receita Federal do Brasil em Campanha Total de Itens Licitados: 00001 Novo Edital: 29/12/2017 das 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Tv. Traversa Rui Barbosa Nº 1039 Reduto - BELEM - PA. Entrega das Propostas: a partir de 29/12/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/01/2018, às 10h30 no site www.comprasnet.gov.br.

(SIDE - 28/12/2017) 170010-00001-2017NE000001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2017

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U. de 07/12/2017 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de elaboração do Projeto Básico Arquitetônico e Projetos Básicos Complementares para a Agência da Receita Federal do Brasil em Campanha Total de Itens Licitados: 00001 Novo Edital: 29/12/2017 das 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Tv. Traversa Rui Barbosa Nº 1039 Reduto - BELEM - PA. Entrega das Propostas: a partir de 29/12/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 16/01/2018, às 10h30 no site www.comprasnet.gov.br.

(SIDE - 28/12/2017) 170010-00001-2017NE000001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0131/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 25 de outubro de 2019

Senhor Presidente.

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, através do qual se almeja instituir o Programa de Parcelamento do Simples Nacional, destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Tendo em vista o convênio de delegação de competência celebrado entre a União e o Município de Formiga, necessário se faz a edição de norma para estabelecer e regulamentar o referido parcelamento.

Há de se ressaltar que já existe a procura por contribuintes buscando a regularização dos débitos, porém o parcelamento somente pode ser realizado após a edição desta norma.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGENIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.

